



ESTADO DO PARANÁ

Município de Verê

Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.verê.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

PROJETO DE LEI Nº 027/2025

Data: 15/04/2025

Súmula: Dispõe sobre ações prioritárias da Administração Pública Municipal, Metas e Riscos Fiscais, Diretrizes Gerais para Elaboração da Proposta Orçamentária, Normas de Execução Financeira e Políticas de Fomento e Desenvolvimento a serem executadas pelo Município de Verê, no exercício de 2026, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, PAULO ROBERTO WEISSHEIMER, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º. Ficam estabelecidas para o exercício de 2026 as ações prioritárias, objetivos e metas, as metas e riscos fiscais, as disposições sobre alterações na legislação tributária, a estrutura e organização da lei orçamentária, diretrizes gerais para elaboração da proposta orçamentária, normas relativas a execução orçamentária e financeira, as políticas de fomento e desenvolvimento e as disposições sobre a seguridade social, em conformidade com o Plano Plurianual, com a Lei Orgânica Municipal, a Lei Complementar Federal nº 101/2000 e demais legislações que disciplinam a matéria, compreendendo:

- I. ações prioritárias, objetivos e metas da administração;
- II. metas e riscos fiscais;
- III. alterações na legislação tributária;
- IV. estrutura e organização da lei orçamentária;
- V. diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos;
- VI. diretrizes para execução financeira e orçamentária;
- VII. Políticas de fomento e desenvolvimento.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes, as metas e as prioridades especificadas no anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos.

Parágrafo Único. É parte integrante desta Lei o ANEXO de metas fiscais, riscos fiscais e projetos em andamento, conforme art. 4º, da Lei Complementar 101/2000.



ESTADO DO PARANÁ

Município de Verê

Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.verê.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

CAPÍTULO II ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º. O Executivo Municipal, no decorrer do exercício seguinte, mediante a edição de ato próprio, poderá ajustar o orçamento em face de alterações na Legislação Tributária ocorridas até 31 de dezembro do exercício corrente, não consideradas até a vigência da presente Lei, em especial quanto:

- I. às modificações na Legislação Tributária decorrentes da revisão de Sistemas Tributários;
- II. à concessão e ou redução de isenções fiscais;
- III. à revisão de alíquotas dos tributos de competência; e,
- IV. ao aperfeiçoamento do sistema de controle e cobrança de tributos e da Dívida Ativa Municipal.

CAPÍTULO III ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 4º. A Proposta Orçamentária será composta:

- I. legislação e resumos da receita, referente ao orçamento fiscal;
- II. resumos gerais da despesa referente ao orçamento fiscal;
- III. orçamento fiscal, compreendendo os orçamentos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 5º. Os Orçamentos Fiscais discriminarão as despesas por órgãos, unidades orçamentárias, projetos e ou atividades, segundo a classificação funcional programática, natureza dos gastos e fontes de recursos.

CAPÍTULO IV DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º. Os valores consignados no Parágrafo único do artigo 6º da presente lei serão classificados nas programações orçamentárias da Secretaria de Administração e Finanças elemento de despesa 9.9.99.99 - Reserva de Contingência e as parcelas das dotações orçamentárias decorrentes de vetos por parte do Executivo serão classificadas no elemento de despesa de sua origem.

Parágrafo Único – O montante decorrente de vetos às emendas propostas pelo Poder Legislativo será utilizado como fonte à abertura de créditos adicionais.

Art. 7º. O Projeto de Lei do Orçamento para 2026 destinará recursos para atender prioritariamente:



ESTADO DO PARANÁ

Município de Verê

Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.verê.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

- I. ao pagamento de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho do presente exercício;
- II. as despesas com pessoal ativo, inativo e encargos sociais;
- III. ao pagamento do serviço da dívida pública;
- IV. aos empréstimos e as contrapartidas de programas objeto de financiamentos;
- V. a manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o artigo 212 da Constituição Federal e demais normas vigentes;
- VI. a conclusão de projetos e ou programas em andamento;
- VII. a manutenção da saúde pública, Emenda constitucional nº 29.

Parágrafo Único. Os recursos do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital depois de atendidas as despesas relacionadas neste artigo.

Art. 8º. O Poder Legislativo, até o dia 30 do mês de julho do presente exercício, encaminhará a proposta orçamentária da Câmara limitada a 7% (sete por cento) da receita base de cálculo definida na legislação vigente, para fins de inclusão no Orçamento Geral do Município.

Parágrafo Único. Quando o Poder Legislativo aumentar o valor da proposta orçamentária da Câmara Municipal em percentual superior ao estabelecido no *caput* deste artigo, o montante excedente será objeto de veto por parte do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º. O produto da alienação de bens e direitos pertencentes a Poder Público Municipal será aplicado no atendimento de despesas de capital.

Art. 10º. O Poder Executivo não incluirá na previsão das receitas recursos à conta de Operações de Crédito, e transferências voluntárias, as quais serão abertas por créditos especiais ou suplementares.

§ 1º. A programação das despesas a serem custeadas com recursos de operações de crédito não poderá exceder o montante das despesas de capital fixadas no orçamento, salvo existência de lei específica autorizando a aplicação em despesas correntes, observado o disposto no inciso III, do Art. 167 da Constituição Federal.

§ 2º. O Poder Executivo fará constar da programação orçamentária da despesa custos com juros e outros encargos decorrentes da contratação de operação de crédito e de operações de crédito por antecipação de receita, observado o disposto na Seção III, da Lei Complementar 101/00 e demais normas que regem a matéria.



ESTADO DO PARANÁ

Município de Verê

Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

Art. 11º. Constará do Projeto de Lei Orçamentária a demonstração dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e qualquer benefício de natureza financeira, tributária e creditícia, citando as medidas que serão tomadas para compensar as renúncias de receitas e relativas a aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 12º. A programação da despesa destinada à cobertura dos gastos com pessoal e encargos sociais à conta de recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, será fixada em até 60% (sessenta por cento), da receita corrente líquida e não poderá exceder os seguintes limites:

- I. 6% (seis por cento) para o Legislativo;
- II. 54% (Cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Parágrafo único. Para fins de cálculo, entendem-se como despesas com pessoal, o disposto no art. 18, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 13º. O Projeto de Lei Orçamentária considerará, na programação das despesas com pessoal, os efeitos da implantação do Plano de Cargos e Salários, do reenquadramento de professores e servidores efetivos, de adicional por tempo de serviço, decorrentes da programação de reajuste salarial aos servidores e agentes políticos, da convocação de servidores em virtude de concursos e/ou testes seletivos públicos, e do aumento de vagas do quadro geral do Município.

§ 1º. Os custos decorrentes das ações programadas no *caput* deste artigo serão custeados com recursos do orçamento fiscal e da seguridade social.

§ 2º. Na Lei Orçamentária Anual será destinado, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos provenientes do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público, conforme o disposto no Inciso 11, do artigo 212-A com redação dada pela Emenda Constitucional nº 1008/2020.

§ 3º. As despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Executivo e Legislativo e decorrentes de outras despesas com pessoal executados nos últimos três anos, o provável do exercício corrente e o previsto para os exercícios subsequentes, com indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente, nos termos do artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o disposto na Lei Complementar nº 101/00, constará de demonstrativo.

Art. 14º. O Poder Executivo fica autorizado a incluir na Proposta Orçamentária para o exercício de 2026, custos com ampliação de ações nas áreas de fazenda, planejamento, administração, educação, saúde, esporte, ação social, cultura, agricultura, meio ambiente, turismo, esporte, infraestrutura, urbanismo,



ESTADO DO PARANÁ

Município de Verê

Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

rodoviário, e aperfeiçoamento administrativo e com a criação do programa de apoio e financiamento a implantação de indústrias, de fomento a agropecuária e de estímulo ao comércio.

Parágrafo Único - Os custos decorrentes das ações programadas no *caput* deste artigo correrão a conta de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, a serem consignados nas dotações orçamentárias especificadas dentro de cada Secretaria, de acordo com a sua destinação.

Art. 15º. As despesas consideradas irrelevantes, que serão processadas em regime de adiantamento, de conformidade com o que dispõe o Art. 68, da Lei Federal nº 4.320/64, serão consignadas em dotações específicas de cada Secretaria.

Art. 16º. Ao Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser incorporadas emendas, que:

I. sejam compatíveis com as disposições do Plano Plurianual e da presente lei;

II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que:

a) incidam sobre dotações para pessoal ativo, inativo e seus encargos;

b) sobre o serviço da dívida;

c) sobre dotações custeadas com recursos provenientes de convênios, e outras formas de contrato, bem como de suas contrapartidas.

Art. 17º. No Projeto de Lei Orçamentária é vedada a inclusão de créditos orçamentários com finalidade imprecisa, com dotação ilimitada, destinados a investimento com duração superior a um exercício que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 18º. O Projeto de Lei Orçamentária contemplará recursos para concessão de contribuições, auxílios e subvenções a pessoas físicas e jurídicas, visando à promoção e desenvolvimento de ações de caráter assistencial, social, médico, educacional, cultural, esportivo, agrícola, em suplementação aos recursos de origem privada aplicados a esses objetivos.

§ 1º. Para consecução do proposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios ou acordos com pessoas jurídicas interessadas na parceria, observados à existência de lei autorizatória específica e o disposto nos artigos 16 a 19 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º. Não serão concedidos auxílios, doações, transferências e subvenções para cobertura de déficits ou prejuízos de pessoas jurídicas.



ESTADO DO PARANÁ

Município de Verê

Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.verê.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

§ 3º. Os programas de assistência social que contemplem fornecimento de remédios, cestas básicas, passagens, auxílio funeral, auxílio alimentação, medicamentos, vestuário, atendimento médico, óculos, melhoria habitacional, documentos, dentaduras, exames sem cobertura do SUS e auxílio emergencial para moradias, benefícios eventuais, doença crônica e a cobertura de outras necessidades de pessoas físicas, deverão ser autorizados e disciplinados por meio de lei específica.

§ 4º. No Projeto de Lei Orçamentária, em suas emendas e alterações, fica vedado a inserção de projetos ou atividades cuja dotação orçamentária programada não seja suficiente à cobertura integral dos custos no decorrer do exercício, bem como, não serão identificadas instituições privadas a serem beneficiadas com transferências, auxílios e subvenções econômicas ou sociais, observadas as normas da Lei Complementar Federal nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 19º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à cobertura de despesas de natureza institucional de outros entes da Federação.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 20º. As programações de gastos, em qualquer dos orçamentos, deverão apresentar consonância com as prioridades governamentais estabelecidas no Plano Plurianual e na presente Lei.

Art. 21º. Os recursos recebidos pelo Município, provenientes de convênios, ajustes, acordos e outras formas de contratos e ou transferências efetuadas por outras esferas de governo ou pelo setor privado, deverão ser registrados como receita e suas aplicações programadas nas despesas orçamentárias, só podendo sofrer desvinculação por lei específica.

Art. 22º. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Executivo Municipal, com o objetivo de ajustar o montante de gasto à capacidade de arrecadação, estabelecerá, por meio de ato próprio, a programação financeira e o cronograma mensal e bimestral de desembolso.

§ 1º. Entende-se por Orçamento Liberado, o produto entre o orçamento inicial e as parcelas de dotações consignadas em Recursos a Programar e em Recursos Diferidos.



ESTADO DO PARANÁ

Município de Verê

Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.verre.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

§ 2º. Entende-se por Recursos a Programar, parcelas de dotações orçamentárias indisponíveis para emissão de notas de empenho e ou assunção de despesas.

§ 3º. Entende-se por Recursos Diferidos, parcelas de dotações orçamentárias destinadas a atender despesas empenhadas e programadas para pagamento no exercício seguinte.

Art. 23º. É vedada a emissão de nota de empenho e ou assunção de despesa à conta de Recursos Diferidos, sem que os recursos financeiros necessários a integral quitação do compromisso assumido esteja assegurados.

Art. 24º. Com o objetivo de flexibilizar a execução orçamentária, as parcelas de dotações consignadas em Recursos a Programar e em Recursos Diferidos podem ser remanejados.

Art. 25º. A liberação de Recursos a Programar para emissão de notas de empenho e ou assunção de despesas, depende da existência de superávit a ser demonstrado através da apuração comparativa entre a receita re-estimada para o exercício e o orçamento liberado.

Art. 26º. Para consecução das Ações Programáticas e com base na re-estimativa da receita a ser arrecadada pelo Tesouro Municipal, a Secretaria de Administração e Finanças estabelecerá cotas mensais para emissão de notas de empenho e ou assunção de despesas.

Art. 27º. As obras iniciadas sob a responsabilidade do Município terão prioridade na alocação dos recursos orçamentários e financeiros, até sua conclusão.

Art. 28º. As dotações orçamentárias a serem custeadas com recursos provenientes de convênios e contratos, ficarão condicionadas à efetiva formalização dos respectivos instrumentos.

Art. 29º. A implementação do disposto nos artigos 16 e 17 da presente lei fica condicionada a observância das normas e limites estabelecidos nesta Lei, e será precedida de declaração do Administrador Municipal assegurando que os aumentos programados possuem adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento anual, informando a origem dos recursos financeiros destinados à sua cobertura e comprovação de que sua execução não afetará os resultados estabelecidos nas metas fiscais.

Art. 30º. No decurso da execução orçamentária, mediante edição de ato próprio do Executivo, os recursos programados em Reserva de Contingência, serão



ESTADO DO PARANÁ

Município de Verê

Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.verê.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

destinados a cobertura de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais, observado o disposto em quadro próprio.

Art. 31º. Visando adequar as estruturas do orçamento-programa às necessidades técnicas decorrentes da execução das metas físicas e fiscais, fica o Poder Executivo, por meio de ato próprio, na medida das necessidades, autorizado a alterar a programação orçamentária fixada para o exercício até o limite de 30 (trinta por cento) do Orçamento aprovado para o exercício, utilizando como recursos as formas previstas na Lei Federal 4.320/64.

- I. As autorizações contempladas neste artigo são extensivas as dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo.
- II. O cálculo do limite estabelecido no *caput* deste artigo tomará por base o montante da despesa fixada por órgão orçamentário.
- III. Excluem-se do limite estabelecido no *caput* deste artigo, as alterações orçamentárias efetuadas entre dotações da mesma unidade orçamentária, entre fontes e entre dotações orçamentárias destinadas a cobertura de despesas com pessoal e serviços da dívida.

Art. 32º. A contratação, prorrogação e composição de dívidas confessadas, de operações de crédito e de operações de crédito por antecipação de receita dependem de lei autorizativa específica observada as normas que disciplinam a matéria.

Art. 33º. A avaliação da gestão fiscal, do equilíbrio orçamentário e financeiro e do controle dos custos e resultados dos programas, projetos e atividades financiados com os recursos dos orçamentos, será efetuada de acordo com a legislação vigente.

§ 1º. Em caso de déficit ou da constatação da impossibilidade do cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no anexo de metas fiscais, nos trinta dias subseqüentes, mediante ato próprio do Executivo, serão estabelecidas medidas para redução da execução orçamentária e da movimentação financeira.

§ 2º. Constará do elenco de medidas para restabelecer equilíbrio orçamentário e financeiro, critérios e montantes para emissão de notas empenho, liquidação dos compromissos assumidos anteriormente, contas a pagar do exercício, restos a pagar e outras obrigações de natureza financeira, até sua total quitação.

§ 3º. Das limitações de gastos estabelecidas no parágrafo anterior, excluem-se as obrigações constitucionais e legais afetas ao Município, precatórios regularmente inscritos, despesas decorrentes de decisões judiciais, pagamento do serviço e do principal da dívida contratada e ou fundada confessada.



ESTADO DO PARANÁ

Município de Verê

Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.ver.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

Art. 34º. Restabelecida a capacidade financeira da receita prevista, ainda que parcial, a retomada da execução orçamentária dar-se-á nos limites das disponibilidades, mediante ato do Executivo, suspendendo os efeitos das medidas de contenção editadas por força da aplicação do disposto nesta Lei.

CAPÍTULO VI DAS POLÍTICAS DE FOMENTO E DESENVOLVIMENTO

Art. 35º. As ações de fomento e desenvolvimento de políticas de apoio a implantação de indústrias, agroindústrias, atividades agropecuárias, de apoio ao comércio, ao turismo, serão efetuadas através da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico, por meio da concessão de Direito Real de Uso, Permissão de Uso de Bens Públicos, Comodato, prorrogação de prazos, refinanciamentos e composição de dívidas a empresas e produtores.

§ 1º. A cobertura dos custos decorrentes do proposto no *caput* deste artigo será financiada com o saldo financeiro disponível, no Tesouro Municipal, oriundos do recebimento de parcelas de financiamentos e com recursos do Orçamento Fiscal a serem consignados na Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Econômico, para esta finalidade.

§ 2º. As normas necessárias à operacionalização do disposto neste artigo serão estabelecidas em Lei Municipal específica.

Art. 36º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder mediante Decreto às alterações de metas fiscais e valores, toda vez que houver alteração orçamentária, no orçamento 2026.

Art. 37º. O Município implementará as disposições contidas na Portaria STN 828/2001 e suas alterações, nas datas fixadas no Decreto Municipal nº 054/2012.

Parágrafo único. A forma de operacionalização dos itens abaixo relacionados e constantes do Decreto nº 054/12, serão implementados através de manual de procedimento.

I) reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos, tributários ou não, por competência, e a dívida ativa, incluindo os respectivos ajustes para perdas;

II) reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações e provisões por competência;

III) reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens, imóveis e intangíveis;



ESTADO DO PARANÁ

Município de Verê

Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

IV) registro de fenômenos econômicos, resultantes ou independentes da execução orçamentária, tais como depreciação, amortização e exaustão;

V) reconhecimento, mensuração e evidenciação dos ativos de infra-estrutura;

VI) implementação do sistema de custos;

VII) aplicação do plano de contas, detalhado no nível exigido para consolidação das contas nacionais;

VIII) demais aspectos patrimoniais previstos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Art. 38º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2026.

Gabinete do Prefeito Municipal de Verê, 15 de Abril de 2025.

PAULO ROBERTO WEISSHEIMER
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

Encaminhado a comissão de Const. Leg. Int.
Dist. Gen. e Adm. Trib. Gen. e Leg. Int.
Em: 22/04/25

Beltrano

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

Entrada em: 22/04/25

1ª Votação: 06/05/25 votos 8 x 0

2ª Votação: 13/05/25 votos 8 x 0

3ª Votação: / / VOTOS x

4ª Votação: / / VOTOS x

5ª Votação: / / VOTOS x

6ª Votação: / / VOTOS x

7ª Votação: / / VOTOS x

8ª Votação: / / VOTOS x

9ª Votação: / / VOTOS x

10ª Votação: / / VOTOS x

11ª Votação: / / VOTOS x

12ª Votação: / / VOTOS x

13ª Votação: / / VOTOS x

14ª Votação: / / VOTOS x

15ª Votação: / / VOTOS x

16ª Votação: / / VOTOS x

17ª Votação: / / VOTOS x

18ª Votação: / / VOTOS x

19ª Votação: / / VOTOS x

20ª Votação: / / VOTOS x

21ª Votação: / / VOTOS x

22ª Votação: / / VOTOS x

23ª Votação: / / VOTOS x

24ª Votação: / / VOTOS x

25ª Votação: / / VOTOS x

26ª Votação: / / VOTOS x

27ª Votação: / / VOTOS x

28ª Votação: / / VOTOS x

29ª Votação: / / VOTOS x

30ª Votação: / / VOTOS x

31ª Votação: / / VOTOS x

32ª Votação: / / VOTOS x

33ª Votação: / / VOTOS x

34ª Votação: / / VOTOS x

35ª Votação: / / VOTOS x

36ª Votação: / / VOTOS x

37ª Votação: / / VOTOS x

38ª Votação: / / VOTOS x

39ª Votação: / / VOTOS x

40ª Votação: / / VOTOS x

41ª Votação: / / VOTOS x

42ª Votação: / / VOTOS x

43ª Votação: / / VOTOS x

44ª Votação: / / VOTOS x

45ª Votação: / / VOTOS x

46ª Votação: / / VOTOS x

47ª Votação: / / VOTOS x

48ª Votação: / / VOTOS x

49ª Votação: / / VOTOS x

50ª Votação: / / VOTOS x

51ª Votação: / / VOTOS x

52ª Votação: / / VOTOS x

53ª Votação: / / VOTOS x

54ª Votação: / / VOTOS x

55ª Votação: / / VOTOS x

56ª Votação: / / VOTOS x

57ª Votação: / / VOTOS x

58ª Votação: / / VOTOS x

59ª Votação: / / VOTOS x

60ª Votação: / / VOTOS x

61ª Votação: / / VOTOS x

62ª Votação: / / VOTOS x

63ª Votação: / / VOTOS x

64ª Votação: / / VOTOS x

65ª Votação: / / VOTOS x

66ª Votação: / / VOTOS x

67ª Votação: / / VOTOS x

68ª Votação: / / VOTOS x

69ª Votação: / / VOTOS x

70ª Votação: / / VOTOS x

71ª Votação: / / VOTOS x

72ª Votação: / / VOTOS x

73ª Votação: / / VOTOS x

74ª Votação: / / VOTOS x

75ª Votação: / / VOTOS x

76ª Votação: / / VOTOS x

77ª Votação: / / VOTOS x

78ª Votação: / / VOTOS x

79ª Votação: / / VOTOS x

80ª Votação: / / VOTOS x

81ª Votação: / / VOTOS x

82ª Votação: / / VOTOS x

83ª Votação: / / VOTOS x

84ª Votação: / / VOTOS x

85ª Votação: / / VOTOS x

86ª Votação: / / VOTOS x

87ª Votação: / / VOTOS x

88ª Votação: / / VOTOS x

89ª Votação: / / VOTOS x

90ª Votação: / / VOTOS x

91ª Votação: / / VOTOS x

92ª Votação: / / VOTOS x

93ª Votação: / / VOTOS x

94ª Votação: / / VOTOS x

95ª Votação: / / VOTOS x

96ª Votação: / / VOTOS x

97ª Votação: / / VOTOS x

98ª Votação: / / VOTOS x

99ª Votação: / / VOTOS x

100ª Votação: / / VOTOS x

101ª Votação: / / VOTOS x

102ª Votação: / / VOTOS x

103ª Votação: / / VOTOS x

104ª Votação: / / VOTOS x

105ª Votação: / / VOTOS x

106ª Votação: / / VOTOS x

107ª Votação: / / VOTOS x

108ª Votação: / / VOTOS x

109ª Votação: / / VOTOS x

110ª Votação: / / VOTOS x

111ª Votação: / / VOTOS x

112ª Votação: / / VOTOS x

113ª Votação: / / VOTOS x

114ª Votação: / / VOTOS x

115ª Votação: / / VOTOS x

116ª Votação: / / VOTOS x

117ª Votação: / / VOTOS x

118ª Votação: / / VOTOS x

119ª Votação: / / VOTOS x

120ª Votação: / / VOTOS x

121ª Votação: / / VOTOS x

122ª Votação: / / VOTOS x

123ª Votação: / / VOTOS x

124ª Votação: / / VOTOS x

125ª Votação: / / VOTOS x

126ª Votação: / / VOTOS x

127ª Votação: / / VOTOS x

128ª Votação: / / VOTOS x

129ª Votação: / / VOTOS x

130ª Votação: / / VOTOS x

131ª Votação: / / VOTOS x

132ª Votação: / / VOTOS x

133ª Votação: / / VOTOS x

134ª Votação: / / VOTOS x

135ª Votação: / / VOTOS x

136ª Votação: / / VOTOS x

137ª Votação: / / VOTOS x

138ª Votação: / / VOTOS x

139ª Votação: / / VOTOS x

140ª Votação: / / VOTOS x

141ª Votação: / / VOTOS x

142ª Votação: / / VOTOS x

143ª Votação: / / VOTOS x

144ª Votação: / / VOTOS x

145ª Votação: / / VOTOS x

146ª Votação: / / VOTOS x

147ª Votação: / / VOTOS x

148ª Votação: / / VOTOS x

149ª Votação: / / VOTOS x

150ª Votação: / / VOTOS x

151ª Votação: / / VOTOS x

152ª Votação: / / VOTOS x

153ª Votação: / / VOTOS x

154ª Votação: / / VOTOS x

155ª Votação: / / VOTOS x

156ª Votação: / / VOTOS x

157ª Votação: / / VOTOS x

158ª Votação: / / VOTOS x

159ª Votação: / / VOTOS x

160ª Votação: / / VOTOS x

161ª Votação: / / VOTOS x

162ª Votação: / / VOTOS x

163ª Votação: / / VOTOS x

164ª Votação: / / VOTOS x

165ª Votação: / / VOTOS x

166ª Votação: / / VOTOS x

167ª Votação: / / VOTOS x

168ª Votação: / / VOTOS x

169ª Votação: / / VOTOS x

170ª Votação: / / VOTOS x

171ª Votação: / / VOTOS x

172ª Votação: / / VOTOS x

173ª Votação: / / VOTOS x

174ª Votação: / / VOTOS x

175ª Votação: / / VOTOS x

176ª Votação: / / VOTOS x

177ª Votação: / / VOTOS x

178ª Votação: / / VOTOS x

179ª Votação: / / VOTOS x

180ª Votação: / / VOTOS x

181ª Votação: / / VOTOS x

182ª Votação: / / VOTOS x

183ª Votação: / / VOTOS x

184ª Votação: / / VOTOS x

185ª Votação: / / VOTOS x

186ª Votação: / / VOTOS x

187ª Votação: / / VOTOS x

188ª Votação: / / VOTOS x

189ª Votação: / / VOTOS x

190ª Votação: / / VOTOS x

191ª Votação: / / VOTOS x

192ª Votação: / / VOTOS x

193ª Votação: / / VOTOS x

194ª Votação: / / VOTOS x

195ª Votação: / / VOTOS x

196ª Votação: / / VOTOS x

197ª Votação: / / VOTOS x

198ª Votação: / / VOTOS x

199ª Votação: / / VOTOS x

200ª Votação: / / VOTOS x

201ª Votação: / / VOTOS x

202ª Votação: / / VOTOS x

203ª Votação: / / VOTOS x

204ª Votação: / / VOTOS x

205ª Votação: / / VOTOS x

206ª Votação: / / VOTOS x

207ª Votação: / / VOTOS x

208ª Votação: / / VOTOS x

209ª Votação: / / VOTOS x

210ª Votação: / / VOTOS x

211ª Votação: / / VOTOS x

212ª Votação: / / VOTOS x

213ª Votação: / / VOTOS x

214ª Votação: / / VOTOS x

215ª Votação: / / VOTOS x

216ª Votação: / / VOTOS x

217ª Votação: / / VOTOS x

218ª Votação: / / VOTOS x

219ª Votação: / / VOTOS x

220ª Votação: / / VOTOS x

221ª Votação: / / VOTOS x

222ª Votação: / / VOTOS x

223ª Votação: / / VOTOS x

224ª Votação: / / VOTOS x

225ª Votação: / / VOTOS x

226ª Votação: / / VOTOS x

227ª Votação: / / VOTOS x

228ª Votação: / / VOTOS x

229ª Votação: / / VOTOS x

230ª Votação: / / VOTOS x

231ª Votação: / / VOTOS x

232ª Votação: / / VOTOS x

233ª Votação: / / VOTOS x

234ª Votação: / / VOTOS x

235ª Votação: / / VOTOS x

236ª Votação: / / VOTOS x

237ª Votação: / / VOTOS x

238ª Votação: / / VOTOS x

239ª Votação: / / VOTOS x

240ª Votação: / / VOTOS x



ESTADO DO PARANÁ

Município de Verê

Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.verê.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº 027/2025

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentária, para o exercício de 2026.

Os anexos que integram este Projeto de Lei contemplam toda a exigência legal, foram elaborados em consonância com o Plano Plurianual (PPA).

Na estimativa da receita levou-se em consideração a arrecadação histórica dos últimos 03 (três) exercícios, com a memória de cálculo bem conservadora.

Diante do exposto, esperamos que este Projeto de Lei seja aprovado em sua totalidade.

Gabinete do Prefeito Municipal de Verê, 15 de Abril de 2025.


PAULO ROBERTO WEISSHEIMER
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ



ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

PARECER N.º 031/2025

É submetido à apreciação deste Assessor Jurídico, o projeto de lei n.º 027/2025, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal de Verê, cujo conteúdo versa sobre ações prioritárias da Administração Pública Municipal, Metas e Riscos Fiscais, Diretrizes Gerais para Elaboração da Proposta Orçamentária, Normas de Execução Financeira e Políticas de Fomento e Desenvolvimento a serem executadas pelo Município de Verê, no exercício de 2026, e dá outras providências.

O projeto de lei em tela dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária do município de Verê para o exercício financeiro de 2026.

No sistema constitucional brasileiro, o planejamento orçamentário sempre de iniciativa do Executivo, se dá de três modos distintos, através do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual. Cabe destacar que essa tripartição orçamentária, é meramente instrumental, pois, por força do princípio constitucional da unidade, o orçamento é uno, apenas se materializando em três documentos distintos, que se harmonizam e se integram finalisticamente, compatibilizando-se tais modalidades, com o planejamento global econômico e social. É o que dispõem os arts. 165 § 4º e 7º, e 167 § 1º, da Carta Magna.

Estas leis são originárias de regras de processo legislativo específicas, previstas na Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - LRF, e no caso do Município, na respectiva Lei Orgânica, que são conhecidas como ciclo orçamentário ou como processo orçamentário, que pode ser definido como um processo de caráter contínuo e simultâneo, através do qual se Elabora, Aprova, Executa, Controla e Avalia a programação de dispêndios do setor público nos aspectos físico e financeiro. Logo, o ciclo orçamentário corresponde ao período de tempo em que se processam as atividades típicas do orçamento público, desde sua concepção até a apreciação final.

Desta forma, de acordo com art. 165 da Constituição e arts. 95 e 96 da Lei Orgânica, o ciclo orçamentário compreende: a lei que estabelece o Plano Plurianual; as Diretrizes Orçamentárias; e os Orçamentos Anuais, envolvendo, desta forma, um período muito maior que o exercício financeiro, uma vez que abrange todas as fases do processo orçamentário:

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ



ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

elaboração da proposta, discussão e aprovação, execução e acompanhamento e, por fim, controle e avaliação do orçamento.

A competência para remetê-lo ao Legislativo é privativa do Chefe do Executivo, pois, de acordo com o art. 84, inciso XXIII, da CF, e com os art. 95, inciso I a III, da Lei Orgânica do Município de Verê, cabe privativamente a ele enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstas na Constituição. O Chefe do Executivo poderá remeter mensagem ao Legislativo, propondo modificações na LDO, enquanto não iniciada a votação do mesmo na Comissão competente.

De se notar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em verdade, deixou de ser mera peça de planejamento, passando a ter diretrizes concretas para a elaboração da futura peça orçamentária, motivo pelo qual os ditames da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, não podem ser ignorados, sob a pena de responsabilidade.

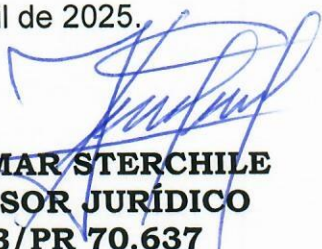
A fase de elaboração da proposta é de responsabilidade essencialmente do Poder Executivo, e agora, por força do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal é assegurada a participação popular na fase de elaboração das propostas orçamentárias, através de consultas e audiências públicas.

O projeto encontra-se redigido de forma clara e objetiva, não contendo dispositivos contraditórios ou antagônicos entre si. Portanto, a matéria encerra assunto de competência do Poder Executivo, observa a técnica legislativa, não contraria norma constitucional, legal e dá cumprimento ao previsto no § 1º do Art. 165, da Constituição da República e aos Arts. 95 e 96, da Lei Orgânica de Verê.

Diante dos argumentos expendidos, manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei nº 027/2025, ressaltando que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo a promoção de estudo mais profundo de análise do mérito, oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Verê/PR, 22 de Abril de 2025.


VALDEMAR STERCHILE
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PR 70.637